



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043440-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO FONSECA FOTOGRAFIA E IMAGEM DIGITAL, é agravado C&C FRANCHISING GOIÁS LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 61136
AGRINT.N°: 2043440-41.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : RICARDO FONSECA FOTOGRAFIA E IMAGEM DIGITAL
AGDA. : C&C FRANCHISING GOIÁS LTDA (em recuperação judicial)

RECURSO – Agravo Interno – Deferimento do efeito suspensivo – Inexistência de motivo relevante para a suspensão da decisão agravada – Razões incapazes de convencer do desacerto da decisão – Manutenção desta por seus próprios fundamentos – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator às fls. 18 que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento da ora agravada, determinou a manifestação da administradora judicial e da D. Procuradoria de Justiça.

Sustenta o agravante a desnecessidade de manifestação da administradora judicial, pois a decisão de origem já foi pautada por sua manifestação. Afirma que a tese de ilegitimidade arguida pela agravada já foi amplamente desbancada pela administradora judicial, sendo desnecessária uma nova manifestação, em prejuízo da celeridade

É o relatório.

Não merece provimento o presente recurso.

A decisão agravada deferiu o efeito suspensivo, pois concluiu estar presente o fundado receio de dano, decorrente de ulteriores atos constritivos e expropriatórios antes do julgamento colegiado.

Em suas razões, o agravante se limitou a desnecessidade de manifestação da administradora judicial, mas não apresentou argumentos para afastar o fundamento da decisão agravada, isto é, que há receio do dano.

Ademais, a participação da administradora judicial é devida nos processos em que a empresa em recuperação judicial seja parte, sendo que o prazo para manifestação foi determinado juntamente com a intimação da ora agravante para apresentação de contraminuta, de modo que não há prejuízo à celeridade.

Registre-se que, conforme constou da decisão agravada, ainda é necessário aguardar o parecer da D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça.

Assim, não tendo o agravante oferecido argumento algum capaz de convencer do alegado desacerto da decisão recorrida, fica esta mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator